

ESPECIFICAÇÃO / DGSS-3

CÓD. SUPRI: VER TABELA
CATMAT: VER TABELA
UN. MOVIMENTAÇÃO: UNIDADE

GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP ENVASADO - BOTIJÃO / CILINDRO

1. DESCRIÇÃO

Obtido à partir da destilação do petróleo, constituído de hidrocarbonetos, com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno) , podendo apresentar-se em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, envasado em botijão e/ou cilindro.

2. LEGISLAÇÃO

- Lei Municipal nº 11.401 – 18/08/1993
- Portaria Municipal nº 23 – 15/05/1995
- Lei Municipal nº 11806 – 22/06/1995
- Portaria ANP nº 297 – 18/11/2003
- Resolução ANP nº 18 – 02/09/2004
- Resolução ANP nº 15 - 18/05/2005
- Resolução ANP nº 5 - 26/02/2008
- Resolução ANP nº 30 – 30/09/2008
- Resolução ANP nº 58 – 17/10/2014
- Portaria INMETRO nº 44 – 11/02/2009

NORMAS ABNT

- Norma NBR 8460:2011 – Recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo.

3. DEFINIÇÕES

- GLP – conjunto de cadeias de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação da legislação vigente.
- Recipiente transportável – recipiente com capacidade nominal de até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP, fabricado segundo NBR 8460 da ABNT.
- Produtor – agente autorizado pela ANP a produzir GLP.
- Ponto de recebimento – local de recebimento de GLP pelo distribuidor do Produtor ou Importador.

4. FORNECIMENTO

Gás no estado líquido, acondicionado em recipiente transportável construído de chapas de aço soldadas por fusão, com pressões internas da ordem de 2 a 7 kg/cm², nas capacidades constantes na Tabela I.

Os recipientes serão fornecidos cheios e dentro da margem de tolerância com lacre anti-ruptura na válvula, pintados e com identificação em relevo da empresa distribuidora, conteúdo nominal ou massa líquida e tara. Conforme legislação em vigor.



Handwritten signatures and initials in blue ink.

ANEXO I - Especificações Técnicas do Objeto (GLP)

Por ocasião da troca do recipiente vazio por outro cheio, deverá ser efetuada a pesagem do resíduo de gás existente no primeiro recipiente revertendo em desconto para o preço do recipiente cheio, de acordo com a Lei Municipal nº 11.401 de 18/08/1993.

O distribuidor fica obrigado a fornecer com o recipiente transportável, a identificação do distribuidor responsável pelo produto, local e data de envasilhamento e informações de segurança, sua utilização e serviço de atendimento ao consumidor.

A distribuição de GLP é uma atividade regulamentada pela Agência nacional do Petróleo – ANP e compreende aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.

5. REQUISITOS ESPECÍFICOS


Conforme Resolução ANP nº 18 de 02/09/2004 e respectivo Regulamento Técnico ANP nº 2/2004, descritos na **Tabela II** - Especificações dos Gases Liqüefeitos de Petróleo.

As características constantes na Tabela II de especificação serão determinadas de acordo com a publicação mais recente dos métodos elencados.

A determinação das características dos Gases Liqüefeitos de Petróleo - GLP será feita mediante o emprego das Normas Brasileiras (NBR) e Métodos Brasileiros (MB) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de normas da Sociedade Americana para Testes e Materiais “American Society for Testing and Materials” (ASTM).

TABELA II

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	Mistura PROPANO/ BUTANO	MÉTODO DE ENSAIO	
			ABNT	ASTM
Pressão de Vapor a 37,8°C (1), máx.	kPa	1430	MB 205	D 1267 D 2598
Resíduo Volátil	°C	2,2	MB 285	D 1837
Ponto de Ebulição 95% evaporados, máx.ou:				
Pentanos e mais pesados, máx;	% vol.	2,0		D 2163
Resíduo, 100 ml evaporados, máx.	ml	0,05		D 2158
Teste da Mancha		-		




ANEXO I - Especificações Técnicas do Objeto (GLP)

Enxofre Total , máx. (2)	mg/kg	140	NBR 6563	D 2784
				D 3246
				D 4468
				D 5504
				D 5623
D 6667				
H ₂ S		Passa		D 2420
Corrosividade ao Cobre a 37,8°C		1	MB 281	D 1838
1 hora, máx				
Massa Específica a 20°C	kg/m ³	Anotar	MB 903	D 1657
		(3)		D 2598
Água Livre		Ausente	(4)	
Odorização		20% LIF	(5)	

(1) Em caso de divergência de resultados prevalece o método da ASTM D 1267.

(2) Os limites de enxofre total incluem os compostos sulfurados usados para fins de odorização. Os métodos ASTM D 3246, D 4468, D 5504, D 5623 e D 6667 poderão ser utilizados alternativamente e em caso de divergência de resultados, prevalece o método ASTM D 2784.

(3) Aplica-se à massa específica a 20°C o limite superior de 550 Kg/m³ na etapa de distribuição de mistura propano/butano envasilhada em botijão P-13 nos municípios cuja média das temperaturas mínimas se encontre abaixo de 10°C, nos meses de junho, julho e agosto, conforme Anexo II.

(4) A presença de água livre deve ser determinada por inspeção visual das amostras durante a determinação da massa específica ou por análise cromatográfica.

(5) A odorização deve ser realizada de acordo com a NFPA 58 - Armazenagem e Manipulação de Gases Liquefeitos de Petróleo - Associação Nacional de Proteção ao Fogo ("Storage and Handling Liquefied Petroleum Gases") (National Fire Protection Association - NFPA) (item A.1.3.1).

6. CÓDIGOS DE SUPRIMENTOS
TABELA I


Handwritten signatures and initials in blue ink.

ANEXO I - Especificações Técnicas do Objeto (GLP)

MASSA LIQUIDA CLASSE	UNIDADE DE MOVIMENTAÇÃO	CÓDIGO S U P R I	CATMAT
13 kg (P-13)	Botijão	51.265.001.001.0003-7	BR0254025
45 kg (P-45)	Cilindro	51.265.001.001.0005-3	BR0233976

7. GARANTIA

Deverá ser efetuada a substituição de recipientes que apresentem vazamentos, pontos de ferrugem ou sinais evidentes de má conservação.

A empresa fornecedora fica obrigada a apresentar, quando solicitado e às suas custas laudos comprobatórios da realização de ensaios das normas relacionadas ou atestados de vistoria expedidos pela ANP ou outro órgão oficial fiscalizador que comprovem a condição de conformidade com as exigências da legislação pertinente e/ou com suas normas regulamentadoras.

8. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

As atividades de **distribuição** e **revenda** de GLP somente poderão ser exercidas por pessoas jurídicas, constituídas sob as leis brasileiras, que possuam autorização da Agência Nacional do Petróleo - ANP, conforme Portaria nº 297, de 18/11/2003, atualizada pela Resolução ANP nº 30 de 30/09/2008 (revenda) e Resolução ANP nº 15, de 18/05/2005 atualizada pela Resolução ANP nº 39 de 05/08/2011(distribuição).

A empresa **revendedora** deverá apresentar Certificado de Autorização Posto Revendedor de GLP emitido pela ANP, cuja veracidade será verificada no site da ANP: www.anp.gov.br.

A empresa **distribuidora** deverá apresentar cópia da publicação da Autorização, no Diário Oficial da União, que trata o Art. 15 da Resolução ANP 15/2005.